

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2011
(apenso o Projeto de Lei n.º 5.923, de 2013)**

Dispõe sobre a internação de pacientes em estado grave na rede privada de hospitais, quando solicitado por médico do SUS - Sistema Único de Saúde, em caso de não haver vaga na rede pública.

Autor: Deputado LINDOMAR GARÇON

Relator: Deputado JOÃO ANANIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 565, de 2011, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, pretende estabelecer a obrigatoriedade de os hospitais privados ou em instalações diferenciadas de hospitais credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS) internarem os pacientes em estado grave nos casos em que não haja mais possibilidades de internação na rede de serviços do SUS. A solicitação da internação e a caracterização da gravidade do caso são de responsabilidade de médico da rede pública de saúde, devidamente credenciado ao SUS.

A proposição determina que todos esses hospitais mantenham reserva mínima de cinco por cento dos leitos, inclusive os de terapia intensiva, para atender o previsto na lei. Não havendo disponibilidade de leitos, a instituição privada procurada fica responsável pela identificação de vaga em outro estabelecimento, além de se tornar corresponsável pelo atendimento do paciente.

EF34415D26

EF34415D26

Estabelece, ainda, que caberá ao Poder Executivo o pagamento das despesas decorrentes da medida, segundo a tabela do SUS, e a regulamentação do instrumento legal no prazo de cento e oitenta dias.

Na justificação, o autor destaca as dificuldades de o setor público atender o direito à saúde da população e que o projeto diminuirá o sofrimento daqueles que não dispõem de poder aquisitivo para ser medicado através da medicina privada. Também menciona que o “governo não constrói mais unidades hospitalares, alegando falta de condições” e que o setor privado não seria prejudicado, pois as despesas seriam cobertas pelo SUS.

Foi apensado, o Projeto de Lei n.º 5.923, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, que torna obrigatório o pagamento de tratamentos na rede privada quando os hospitais públicos não dispuserem de vagas, equipamentos ou medicamentos para o atendimento de portadores de neoplasias malignas.

A matéria foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões; cabendo à primeira a apreciação do mérito. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 565, de 2011, aborda tema relevante e demonstra a preocupação do autor com o bem-estar da população brasileira. Entretanto, essa discussão já vem se desenvolvendo nessa Casa há várias Legislaturas e a solução prevista na proposição talvez não seja a mais adequada.

Na 52ª Legislatura (2003 a 2007), o Projeto de Lei n.º 5.788 de 2005, de autoria do Sr. Carlos Nader, apresentava dispositivos idênticos aos presentes no projeto em análise. Tal projeto foi arquivado sem parecer da CSSF. Na 53ª Legislatura (2007 a 2011), o Projeto de Lei n.º 2.583, de 2007, de autoria do Sr. Walter Brito Neto, também apresentava texto idêntico à matéria em apreciação e foi arquivado ao final da Legislatura sem deliberação pela CSSF.

EF34415D26

EF34415D26

Vale destacar que o Projeto de Lei n.º 565, de 2011, não cria obrigação, pois apenas estabelece que “a internação de paciente na rede privada de hospitais, **poderá ocorrer**” nas situações que especifica. Em realidade, a contratação de leitos em caráter excepcional, quando necessários, já é praticada pelos gestores do SUS, com base na legislação sanitária existente.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 5.923, de 2013, apesar das boas intenções de seu autor, pode se mostrar infrutífera, caso não sejam enfrentados os problemas estruturais do SUS que causam a insuficiência de tratamento aos usuários com câncer ou outras patologias. Não é por omissão legislativa que essa situação tem ocorrido, pois a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde já garantem atenção integral à saúde dos brasileiros.

Soluções mais adequadas seriam aquelas que aumentem a eficiência do planejamento das ações e serviços de saúde e, particularmente, seu financiamento. No primeiro caso, o Decreto presidencial n.º 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde, apresenta dispositivos que estimulam o planejamento ascendente (a partir da realidade dos municípios) e a identificação e melhor gestão dos serviços necessários para cobrir a demanda da população de áreas geográficas bem delimitadas.

Quanto ao financiamento, a definição de um critério mais adequado para aplicação mínima, pela União, em ações e serviços de saúde pública, ainda aguarda deliberação do Congresso, e é a medida com maior potencial de desenvolver o SUS e resolver problemas como os tratados pelos projetos em análise.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 565, de 2011, e do Projeto de Lei n.º 5.923, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator

EF34415D26

EF34415D26